



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-5279/10

Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Prefeito. Ordenador de Despesa. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 - julgamento das contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas – Atendimento parcial às exigências da LRF; regularidade das obras de reforma e ampliação do prédio para o funcionamento da Biblioteca Municipal e construção de 14 casas na zona rural; irregularidade das obras de manutenção e tapa-buracos das estradas vicinais da zona rural, da ampliação de um galpão no prédio da tecelagem, da construção de sapatas das casas do Cheque-Moradia, do calçamento na via cemitério e praça de eventos e, do concerto do calçamento na Rua Cosmo Alves Barbosa; aplicação de multa e imputação de débito ao ex-gestor; comunicação à Receita Federal do Brasil; representação ao Ministério Público Comum e recomendações à atual Administração do Poder Executivo.

ACÓRDÃO APL-T C- 0860 /2011

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Curral Velho**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, integralmente digitalizado, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **Luiz Alves Barbosa**.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos eletronicamente insertos nos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 108/127, que evidenciou os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 309, de 12 de dezembro de 2008, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 8.970.000,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nos montantes de R\$ 2.002.186,60 e R\$ 37.034,55, tendo como fonte de recursos anulações de dotações;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 5.862.070,55, inferior em 34,65% do valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 5.571.270,43, superior em 37,89% do valor previsto no orçamento;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 4.953.414,64;
- h) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 5.751.470,55.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresentou déficit equivalente a 2,10% da receita arrecadada;
- b) o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ R\$ 106.491,56, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 5,55% e 94,45%, respectivamente;
- c) o Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro na importância de R\$ 54.472,42;

d) a Dívida Municipal importou em R\$ 1.173.514,06 correspondendo a 20,02% da Receita Orçamentária Total Arrecadada, dividindo-se nas proporções de 13,72% e 86,28% entre Dívida Flutuante e Fundada, respectivamente;

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 694.412,66 correspondendo a 12,19% da Despesa Orçamentária Total (DOTR).

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 499.006,64 ou **60,12%** das disponibilidades do FUNDEF (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 1.372.962,79 ou **27,72%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 837.695,15 ou **16,91%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 2.465.144,76 ou **42,86%** da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 2.233.640,31 ou **38,84%** da RCL (limite máximo=54%).

Ao final do Relatório Inaugural, o Órgão de Instrução manifestou-se apontando as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de competência do Prefeito, Sr^a **Luiz Alves Barbosa**:

Gestão Fiscal:

- 1) Elaboração incorreta dos REO para este Tribunal;
- 2) Envio dos REO do 1º, 2º e 3º bimestre fora do prazo;
- 3) Elaboração incorreta dos RGF para este Tribunal;
- 4) Envio RGF do 1º semestre fora do prazo;

Gestão Geral:

- 5) Abertura de crédito adicional de forma incorreta;
- 6) Omissão de despesa orçamentária no valor de R\$ 124.525,09;
- 7) Contabilização indevida de despesas com pessoal;
- 8) Pagamento de multas e juros no valor de R\$ 2.395,77;
- 9) Rateio indevido das contribuições previdenciárias nas Secretarias de Saúde e Educação;
- 10) Déficit orçamentário R\$ 123.131,57, equivalente a 2,10% da receita orçamentária arrecada;
- 11) Saldo fictício no valor de R\$ 7.977,55, devendo o gestor esclarecer o fato sob pena de restituir o referido valor ao erário;
- 12) Passivo Real a descoberto no valor de R\$ 54.472,42;
- 13) Contabilização indevida de créditos no Ativo Permanente;
- 14) Não apresentação de documentos que compõem a conta contábil denominada de “inscrição da Dívida Ativa”;
- 15) Divergência entre os valores dos bens móveis no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e a relação de aquisição de móveis;
- 16) Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrativo da Dívida Municipal e Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento estão incorretamente elaborados;

- 17) Crescimento da dívida flutuante municipal em torno de 1.567,92% em relação ao ano anterior;
- 18) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 916.676,46, correspondendo a 27,54% da despesa licitável;
- 19) Índícios de despesas irregulares com obras e serviços de engenharia, sugerindo a Auditoria uma inspeção técnica pela DICOP para verificação da efetiva realização destas respectivas obras;
- 20) Contratação de servidores para realizar serviços, contrariando a Lei nº 8.666/93;
- 21) Despesas com serviços advocatícios não comprovadas, no valor de R\$ 43.087,80, devendo o gestor devolver aos cofres públicos a referida quantia pelo prejuízo causado ao erário;
- 22) Alienação de ativos com prejuízo ao erário, no valor de R\$ 37.500,00, devendo o gestor devolver aos cofres públicos a referida quantia pelo prejuízo causado ao erário;
- 23) Despesas não comprovadas com elaboração de projetos, no valor de R\$ 16.000,00, devendo o gestor devolver aos cofres públicos a referida quantia pelo prejuízo causado ao erário;

Com arrimo em sugestão proferida (tópico 19) pelo Técnico vinculado à DIAGM V, o presente feito seguiu para a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, para a elaboração de Relatório Complementar, com vista a analisar possíveis irregularidades referentes às obras do período em testilha.

Realizada diligência no período de 28/03/2011 a 01/04/2011, a Divisão de Obras Públicas - DICOP emitiu o Relatório nº 243/2011, às fls. 129/144, descrevendo o conjunto das sete obras inspecionadas e avaliadas, que somaram R\$ 417.491,67, cf. abaixo especificadas, correspondendo a uma amostragem de 60,23% das despesas realizadas pelo município em obras públicas no exercício de 2009.

Item	Licitação (n°)	Tipo de licitação	Descrição	Valor pago (2009) (R\$)
1	022/2009	Convite	Manutenção e tapa buracos da estrada vicinal na zona rural deste município	50.487,00
2	006/2009	Convite	Ampliação de um galpão no prédio da tecelagem	43.000,00
3	009/2009	Convite	Construção de sapatas das casas do Cheque-Moradia	25.866,63
4	021/2009	Convite	Reforma e ampliação do prédio para funcionamento da biblioteca municipal	52.416,00
5	007/2009	Tomada de preços	Construção de 14 casas na zona rural para substituição (PAC-2008 MS/FUNASA/PCV)	55.422,69
6	-	Sem licitação	Calçamento na via cemitério e praça de eventos neste município	145.739,12
7	-	Sem licitação	Conserto de calçamento na Rua Cosmo Alves Barbosa	44.560,23
Obras inspecionadas - Total pago em 2009				417.491,67
Despesas com obras (elem. 449051) - Total pago em 2009				693.208,09
Percentual das obras inspecionadas				60,23%

Ao final do seu relatório a DICOP, apontou as seguintes falhas:

- a) Pagamento de despesas indevidas no valor de R\$ 320.267,50, conforme relação abaixo:

<i>Item</i>	<i>Licitação (n°)</i>	<i>Tipo de licitação</i>	<i>Descrição</i>	<i>Despesas Indevidas (2009) (R\$)</i>
1	022/2009	Convite	Manutenção e tapa buracos da estrada vicinal na zona rural deste município	124.989,60
2	006/2009	Convite	Ampliação de um galpão no prédio da tecelagem	1.587,66
3	009/2009	Convite	Construção de sapatas das casas do Cheque-Moradia	25.866,63
6	-	Sem licitação	Calçamento na via cemitério e praça de eventos neste município	123.779,40
7	-	Sem licitação	Conserto de calçamento na rua Cosmo Alves Barbosa	44.044,21
Valor total das despesas indevidas - 2009				320.267,50

b) A administração não apresentou os documentos das obras abaixo descritas, impossibilitando a avaliação infringindo a Lei n° 8.666/93 e contrariando o art. 4° da Resolução RN TC n° 06/03, onde se sugere que o gestor forneça tais documentos ou que efetue a devolução dos valores pagos pelas despesas indevidas:

b1) Manutenção e tapa buracos da estrada vicinal na zona rural deste município – documentos não apresentados - Projeto, Boletim de medição (BM), Diário de obra, ART e Termo de recebimento definitivo (TRD);

b2) Ampliação de um galpão no prédio da tecelagem – documentos não apresentados - Licitação, Projeto, Contrato de prestação de serviços (CPS), Boletim de medição (BM), Diário de obra, ART;

b3) Construção de sapatas das casas do Cheque-Moradia - documentos não apresentados - Licitação, Projeto, Contrato de prestação de serviços (CPS), Planilha de quantidade e preços, Boletim de medição (BM), Diário de obra, ART, Termo de recebimento definitivo (TRD);

b4) Calçamento na via cemitério e praça de eventos neste município - documentos não apresentados - Projeto, Contrato de prestação de serviços (CPS), Boletim de medição (BM), Diário de obra, ART;

b5) Conserto de calçamento na rua Cosmo Alves Barbosa - documentos não apresentados - Licitação, Projeto, Contrato de prestação de serviços (CPS), Planilha de quantidade e preços, Comprovantes de pagamentos, Boletim de medição (BM), Diário de obra, ART, Termo de recebimento definitivo (TRD);

c) A administração, também, não apresentou os documentos da obra a seguir, infringindo a Lei n° 8.666/93 e contrariando o Art. 4° da Resolução RN TC n° 06/03:

c1) Reforma e Ampliação de prédio para funcionamento da Biblioteca municipal – documentos não apresentados - Licitação, Projeto e Contrato de prestação de serviço.

d) Ocorreu irregularidade relativa a despesas indevidas no valor de R\$ 320.267,50, em função de pagamentos por serviços não efetivamente realizados, situação que configuram prejuízo ao erário, segundo Artigo 1°, Incisos I e IV da Resolução Normativa TC N° 09/2009, onde há previsão de ressarcimento integral do erário, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, conforme preconiza o Artigo 2° da mesma Resolução.

Tendo em vista as eivas apontadas pelo Órgão de Instrução (DIAGM V e DICOP) apontou em seus relatórios iniciais, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação (fl. 145) do Sr. Luiz Alves Barbosa, Prefeito do município de Curral Velho. O citado agente político pleiteou a dilação de prazo para apresentação de contestação, solicitação deferida pelo Relator.

Vencido o dilargado prazo regimental, a Secretaria do Pleno expediu certidão informando que o Chefe do Poder Executivo de Curral Velho manteve-se revel, posto que não fez juntar aos autos qualquer defesa.

O Ministério Público emitiu o Parecer nº 01273/11 (fls. 156/165), da pena da Ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS do Sr. Luiz Alves Barbosa, Prefeito Municipal de Curral Velho, relativas ao exercício de 2009;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 7.977,55, relativo ao saldo fictício detectado;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao sobredito gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum em virtude da constatação de indícios de práticas de atos de improbidade administrativas nos presentes autos;
- f) ANEXAÇÃO dos documentos relativos aos serviços de engenharia/obras aos autos que tratam da gestão de obras executadas no Município de Curral Velho no exercício de 2009, caso existente, ou formalização de processo apartado para análise da questão ora posta;
- g) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Curral Velho no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venha a macular as contas de gestão municipal.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Republicana vigente deu contornos mais elásticos às competências e atribuições desenvolvidas pelas Cortes de Contas. Para muito além do poder/dever de fiscalizar a congruência dos atos administrativos com os aspectos legais, orçamentários e financeiros pertinentes, aos Tribunais de Contas foi franqueada a obrigação de avaliar os resultados obtidos decorrentes da conduta adotada pelo agente político, ou seja, examiná-los, também, sob o ponto de vista da legitimidade e economicidade.

Com muita razão o Constituinte alongou o braço dos TCs nas análises das contas dos responsáveis pela guardar, arrecadação e aplicação dos recursos da sociedade, dado ao universo de ações que integram a gestão pública administrativa. Não basta verificar se atuação esteve pautada na legalidade, é imperioso verificar se as metas e objetivos específicos foram alcançados (eficácia), qual o retorno por unidade de capital investido (eficiência) e, ainda, se a moralidade administrativa foi observada, tudo isso para preservar o interesse público, quer seja primário ou secundário.

Um ato legal não significa que o mesmo é moral, eficiente e eficaz, nem garante a compatibilidade com os anseios sociais, que, em tese, deveriam motivar sua prática.

Em idêntica senda, o Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal, no artigo 'A real interpretação da Instituição Tribunal de Contas' (Revista do TCE/MG. Ano XXI), assim lecionou:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.

Dito isso, passaremos a examinar os aspectos irregulares apontados pela Unidade de Instrução.

1) FALHAS RELACIONADAS À GESTÃO FISCAL

- Elaboração incorreta dos REO para este Tribunal;
- Envio dos REO do 1º, 2º e 3º bimestre fora do prazo;
- Elaboração incorreta dos RGF para este Tribunal;
- Envio RGF do 1º semestre fora do prazo;

Prima facie, é preciso destacar que a Resolução Normativa RN TC ° 05/2003, art. 19, § 1º, estatui que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF serão encaminhados a esta Corte de Contas até o quinto dia útil as respectivas publicações. Lembrese, ainda, que a publicação é obrigatória até o trigésimo dia após o encerramento do bimestre ou quadrimestre subsequente, quando for o caso.

Utilizando-se dessas premissas, verifica-se que apenas o RREO relativo ao 1º bimestre deu entrada nesta Casa três dias depois de findo o prazo infralegalmente estabelecido.

A falha em testilha comporta relevação, na medida em que, nesse período, o processo eletrônico dava seus primeiros passos, ocasionando, por vezes, dificuldades no envio de informações no novo formato exigido, situação que deu margem a pequenos atrasos.

Quanto às incorreções na elaboração do RREO (6º bimestre) e RGF (2º semestre), urge consignar que tal matéria receberá o trato necessário em momento oportuno deste voto, razão pela qual, para evitar redundância, deixo de comentá-las.

2) FALHAS RELATIVAS À GESTÃO GERAL

- Omissão de despesa orçamentária no valor de R\$ 124.525,09;
- Contabilização indevida de despesas com pessoal;
- Déficit orçamentário R\$ 123.131,57, equivalente a 2,10% da receita orçamentária arrecada;
- Passivo Real a descoberto no valor de R\$ 54.472,42;
- Contabilização indevida de créditos no Ativo Permanente;
- Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrativo da Dívida Municipal e Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento estão incorretamente elaborados;
- Divergência entre os valores dos bens móveis no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e a relação de aquisição de móveis;

Comentarei as irregularidades acima arroladas de forma conjunta em virtude da correção entre elas.

Reza o exórdio que o valor das contribuições previdenciárias patronais empenhadas/recolhidas no exercício somaram R\$ 242.303,31, enquanto que se fosse aplicada a alíquota contributiva (22%) ao total das despesas com pessoal (Contratação por tempo determinado; Vantagens e vencimentos e ; Outras despesas com pessoal), no montante de R\$ 1.667.401,84, o valor devido ao INSS seria de R\$ 366.828,40. Com base nessa assertiva, a Prefeitura Municipal de Curral Velo deixou de contabilizar gastos com pessoal na ordem de R\$ 124.525,09, ou seja, 33,94% do total a ser recolhido aos cofres da Autarquia Federal.

Para o levantamento do real valor da contribuição patronal a ser recolhida, é mister trazer à tona que, além da aplicação linear da alíquota contributiva, é imperioso expurgar do salário-contribuição, base da apuração, as parcelas descritas no §9º, art. 28, da Lei n° 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida.

Tomando por lastro a afirmação nuper, entendo que a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução merece reparos, na medida em que não houve, no cálculo do salário-contribuição, a exclusão das parcelas exigidas, bem como a compensação do benefício previdenciário cognominado de salário-família.

Face ao exposto, sob a ótica deste Relator, o valor apurado como devido ao INSS não goza de certeza e liquidez, muito embora, sirva de parâmetro admissível e razoável, para verificação do quantum contribuído pelo Ente em relação ao valor devido, posto que a discrepância não se afigura substancial.

Nesta linha de raciocínio, verificar-se-ia o manuseio indevido de registros, comprometendo a qualidade da informação veiculada nos demonstrativos elaborados pela Edilidade. Demais disso, tal conduta enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço, consoante Parecer Normativo PN TC n° 52/2004.

Outra constatação que milita em desfavor do Alcaide repousa na escrituração incorreta de gastos com médico, assessores, fisioterapeutas, veterinário, nutricionista, odontólogo e outros profissionais contratados por excepcional interesse público, os quais foram registrados no elemento de despesas 36 ((Outros Serviços de Terceiros – pessoa física), quando deveriam ser contabilizados no elemento 04 (contratos por tempo determinado).

A prática perpetuada, no mais das vezes, presta-se a camuflar o real comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, para fins da LRF, situação que merece censura e punição nos termos da lei.

Quanto ao pretense déficit orçamentário, hei de dissentir da d. Auditoria. Explico:

Para fins orçamentários, pertencem ao exercício as despesas nele legalmente empenhadas (art. 35, II). Em outros termos, só será considerada despesa do exercício aquela na qual foi procedido o seu regular empenhamento, independente da ocorrência do fator gerador.

Não se pode confundir o subsistema orçamentário com o patrimonial. Enquanto naquele (orçamentário) a despesa nasce com o empenhamento, nesse (patrimonial) ela é gerada, e exige necessariamente registro, no instante em que se efetiva, ou seja, na entrega do bem, na prestação dos serviços, entre outras, enfim, com surgimento do fato gerador da obrigação.

Apesar de se comunicarem permanentemente, os subsistemas descritos não se confundem. Por isso, não se pode falar em déficit orçamentário quando este só é identificado se somarmos aos gastos empenhados no exercício àqueles não contabilizados (contribuição previdenciária patronal), no valor de R\$ 124.525,09.

Ademais, é admissível a ocorrência de déficit, leve ou moderado, na execução orçamentária em algumas situações pontuais, tais como: a existência de orçamento superavitário em exercício imediatamente anterior àquele em que se verificou o resultado negativo, suficiente para absorvê-lo; estado de beligerância; ou, ainda, para custear a realização de serviços/obras que estimulem o incremento de receitas ou a redução de despesas. Como exemplo deste último, podemos citar o saneamento e pavimentação de logradouros que, por via indireta, tendem a minorar a incidência de doenças parasitárias, reduzindo, conseqüentemente, a médio e longo prazo, os investimentos em atenção básica à saúde.

Para além dessas ocorrências, o déficit orçamentário tem conseqüências nefastas e deve ser afastado, sob pena de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro, cantado e decantado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A execução orçamentária negativa importa no endividamento público, seja ele financiado com emissão de títulos públicos do tesouro, emissão de papel moeda (União) ou, in casu, com a inscrição em restos a pagar, elevando sobremaneira a dívida flutuante municipal, fato comprometedor da gestão administrativa dos exercícios vindouros.

Em relação ao suposto passivo real a descoberto, no valor de R\$ 54.472,42, mister se faz corrigir o título dado a eiva, posto que esta seria melhora descrita como déficit financeiro, visto que o ativo financeiro é insuficiente para se contrapor ao passivo financeiro.

Malgrado tal falha ser peremptoriamente vedada apenas nos últimos dois quadrimestres do mandato, art. 42 da LRF, não se olvide que a Lei de Responsabilidade Fiscal persegue o equilíbrio das contas públicas de forma intertemporal, não se restringindo a determinados momentos. Não basta evitar que compromissos ora assumidos contaminem futuras administrações, tendo em vista o Princípio da Continuidade Administrativa, é imperioso que o gestor atue de maneira responsável em todo o seu

período de gerência, não limitando a sua própria gestão, em exercícios subsequentes, em virtude da assunção de obrigações em montante superior a sua capacidade de honrá-los. Portanto, o caráter restritivo da norma não se esgota no dispositivo adrede elencados, devendo a mesma ser interpretada de forma integrada, teleologicamente.

Destarte, a falha clama por admoestação.

No que tange à contabilização indevida de créditos no Ativo Permanente, destaque-se que, segundo a Auditoria, “foi apresentado na Prestação de Contas Anual o valor de R\$ 175.319,76, vários Acórdãos APL-TC discriminando como principal devedor do município, o ex-gestor Sr. Manoel Felisberto Gomes Barbosa, bem como uma pequena dívida tributária referente ao IPTU do exercício de 2006. É necessário comentar que foi incorporado indevidamente nos respectivos “Créditos”, o valor de R\$ 72.645,44 denominado de “Bens de Natureza Industrial” no Balanço Patrimonial do exercício de 2008, devendo a distorção apresentada ser corrigida, doc. TC nº 13.311/10”.

A pecha em foco está associada à ausência de contabilização de contribuições previdenciárias patronais devidas; divergência entre os valores dos bens móveis adquiridos em relação ao demonstrado na relação de aquisição desses bens; disponibilidades inexistentes; bem como, inscrição em dívida ativa sem documentação fornecedora de suporte para tal operação, impactam negativamente nos Balanços Patrimonial, Financeiro, Demonstrativos da Dívida e das Variações Patrimoniais e, ainda, em função disso, contaminando os Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (6º bimestre) e de Gestão Fiscal (2º semestre).

A informação contábil, antes de mais nada, deve ser confiável por espelhar a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. Quando esta deixa de refletir a situação fática obrigacional vivenciada pelo Ente passa a não alcançar as suas funções precípuas. Para além do controle interno do patrimônio, a contabilidade serve para fornecer lastro as decisões administrativas e o exercício do controle externo e social da Comuna.

Sendo assim, face as constantes imprecisões, incorreções e ausências, a contabilidade municipal não se presta aos seus fins essenciais e enseja a emissão de parecer contrário as contas de gestão, bem como, dá azo a aplicação da coima prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- Abertura de crédito adicional de forma incorreta.

Outra situação que demonstra a fragilidade e desatenção administrativa, no controle da execução orçamentária, é o fato do Município, em 01/01/2009, abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 37.034,55, através do Decreto nº 01/2009, quando a Lei dos Meios (Lei Municipal nº 309/2008) já consignava dotação para os fins contidos no decreto, ou seja, caso necessário, abrir-se-ia crédito suplementar.

Mesmo que o interessado venha a dizer, em outra ocasião, que o erro decorreu de mera falha de digitação, é forçoso admitir a completa falta de planejamento orçamentário, posto que não se concebe a necessidade de reforço de dotação no primeiro dia do exercício. Pelo exposto, o responsável é merecedor de censura.

- Pagamento de multas e juros no valor de R\$ 2.395,77;

- Rateio indevido das contribuições previdenciárias nas Secretarias de Saúde e Educação.

Quanto ao pagamento de juros e multas, gostaria de trazer à baila a perfeita inserção do Parquet, verbis:

“Tais encargos (juros e multas) foram oriundos de despesas em atraso com obrigações previdenciárias.

A respeito, pode-se dizer que a despesa em destaque demonstra deficiência no planejamento administrativo. Conseqüentemente houve infringência ao princípio da economicidade, que, de certa forma é um desdobramento do princípio da eficiência, incorporado no artigo 70 da Constituição Federal, o qual impõe o dever de eficiência do Administrador na gestão do dinheiro público, vez que, ao pagar juros

de mora, além de ter contraído dívida desnecessária, ainda deixou de empregar recursos em prol da comunidade.

Ressalta-se ainda que não há administração que tenha legitimidade quando seus compromissos não são cumpridos à época própria.”

Nada obstante o predito, é pacífico nesta Casa que eventuais insuficiências financeiras, alheias a vontade do gestor e por ele não provocadas, podem redundar em atrasos no adimplemento das citadas obrigações, não sendo razoável imputar aos ordenadores de despesas o dever de ressarcir tais prejuízos, entendimento ao qual me acosto, sem esquecer de recomendar à atual Administração no sentido de envidar esforços para a quitação de seus compromissos tempestivamente para evitar a ocorrência dos citados danos.

Em relação ao rateio indevido das contribuições previdenciárias nas Secretarias de Saúde e Educação, não se pode olvidar que, no cômputo dos percentuais de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o Corpo Técnico tratou de realizar as devidas correções. Mesmo em face dos ajustes, os percentuais mínimos de ASPS e MDE foram atingidos, motivo pelo qual entendo estar superada a vertente eiva.

- Saldo fictício no valor de R\$ 7.977,55, devendo o gestor esclarecer o fato sob pena de restituir o referido valor ao erário.

Analisando o saldo bancário conciliado da conta n° 104.531 (FPM), deixado para o exercício seguinte, a auditoria deparou-se como o montante de R\$ 26.628,99, enquanto o extrato da referida conta, em 31/12/2009, apontava para a cifra de R\$ 18.651,44, ou seja, R\$ 7.977,55 menor que o primeiro. O Órgão de Instrução sugeriu, caso a divergência não fosse elucidada, a responsabilização do gestor pela infração, com o conseqüente ressarcimento ao erário.

Considerando que o interessado não demonstrou apetência para contrariar o relatório, as constatações não de subsistir, sendo necessário condenar em débito o Chefe do Executivo no montante alhures informado.

- Crescimento da dívida flutuante municipal em torno de 1.567,92% em relação ao ano anterior.

A dívida flutuante apresenta considerável variação porquanto a ela foi incorporada, por parte da Auditoria, as obrigações não registradas com a previdência. A referida matéria foi tratada em item anterior, razão pela qual serão dispensados novos comentários.

- Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 916.676,46, correspondendo a 27,54% da despesa licitável;

O inciso XXI, art. 37, da CF, assim dispõe:

“Art 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

*Em que se pese o preceptivo constitucional, percebe-se que a PM de Curral Velho deixou de licitar despesas, no montante de R\$ 916.676,46, correspondendo a 27,54% das despesas licitáveis e 3,6% da despesa orçamentária total. Impõe deixar nítido que a infração trazida à baila encontra-se elencada no rol dos motivos necessários a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais, conforme Parecer Normativo PN TC n° 52/04, e, também constitui séria ameaça aos princípios administrativos da **legalidade, impessoalidade e moralidade**.*

- Contratação de servidores para realizar serviços, contrariando a Lei n° 8.666/93.

Em conformidade com o relato inicial, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Curral Velho contratou, para prestação de serviços, servidores públicos a ela vinculados, os quais sejam: Antônio Batista Pereira (transporte escolar), Damião Freire de Lacerda (digitação), João Paulo Alvino Barbosa (transporte escolar), José Salviano Neto (aluguel de imóvel) e Manoel Nogueira Neto (transporte escolar).

Sobre o tema, a Lei de Licitações e Contratos, art. 9º, III, assim dita:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – (omissis)

II – (omissis)

III - **servidor** ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (grifei)

No resguardo da moralidade e impessoalidade a legislação impôs amarras com vistas a impedir a contratação com servidor público, visto que avenças desta natureza podem desaguar em favorecimento indevido.

O Estatuto das Licitações e Contratos, para fins de fornecimento de bens, serviços e execução de obras, não faculta qualquer margem de discricionariedade ao gestor na pactuação contratual com servidores públicos, pelo contrário, normatiza o dever de não fazer. O preceptivo suso veda de forma absoluta tal espécie de vinculação.

Doutra banda, nada obstante o caráter reprovável da conduta emoldurada, percebe-se que a Unidade Técnica de Instrução não apregou a prática de sobrepreço nos serviços irregularmente prestados, fator que relativiza a imperfeição. Todavia, a utilização de artifício contra legem enseja a aplicação de multa legalmente prevista na Lei Complementar Estadual nº 18/93, art. 56.

- Despesas com serviços advocatícios não comprovados, no valor de R\$ 43.087,80, devendo o gestor devolver aos cofres públicos a referida quantia pelo prejuízo causado ao erário;

- Alienação de ativos com prejuízo ao erário, no valor de R\$ 37.500,00, devendo o gestor devolver aos cofres públicos a referida quantia pelo prejuízo causado ao erário;

- Despesas não comprovadas com elaboração de projetos, no valor de R\$ 16.000,00, devendo o gestor devolver aos cofres públicos a referida quantia pelo prejuízo causado ao erário;

De pronto, tangente à alienação de ativos (automóveis) com suposto prejuízo ao erário, é válido fazer emergir que o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (§ 5º, art. 22, da Lei nº 8.666/93).

Desta forma, para se alienar veículos mediante leilão, antes de tudo, tais bens devem ser considerados inservíveis e, portanto, a eles não se aplica o preço transacionado pelo mercado para automóveis de bom estado de uso e conservação.

Dito isso, ressalte-se que o pretendo dano aos cofres públicos advém do cotejo da quantia obtida pelo leilão em relação aos valores esperados no mercado automobilístico de usados. Não há como comparar as duas situações elencadas. Conclui-se, portanto, que os elementos lançados pela Auditoria carecem de robustez para induzir a este Relator a determinar a condenação em débito do Alcaide em comento.

Em relação às despesas com serviços advocatícios, é preciso externar a minha discordância do Órgão Auditor. Tal assessoria não necessariamente se dá mediante a emissão de pareceres e relatórios escritos, podendo ser efetivada por orientações verbais, por vezes, inexistindo peças jurídicas em sentido formal. Impor a devolução de toda a importância percebida, como sugere o Órgão Auditor, é medida extrema, temerária e potencialmente danosa. Não havendo outros indícios de inexecução dos

serviços, não estou convencido da lesão ao erário, situação que me impede de voto pela devolução do montante vindicado.

Em estreita sintonia com os dizeres dos parágrafos acima, o Ministério Público de Contas assim ponderou:

Quanto às despesas com serviços advocatícios, apesar de solicitação prévia do Auditor responsável, não foi realizada a entrega de cópias de parecer e petições para comprovar os serviços pagos, pelo que a Auditoria concluiu pela restituição de toda a quantia despendida (R\$ 43.087,80).

Situação análoga tem-se na não comprovação de elaboração de projetos, em que se sugeriu a devolução da quantia na totalidade, correspondente a R\$ 16.000,00.

No tocante à alienação de ativos com prejuízo ao erário, no valor de R\$ 37.500,00, trata-se tal valor de diferença glosada pela Auditoria, pela qual a Prefeitura, ao proceder ao leilão de veículos, entregou-os por um preço não compatível com o constate em site especializado em negociação de veículos.

Não obstante, saber-se caber ao gestor comprovar a regularidade dos seus atos administrativos, no entender desse Parquet, considerando as específicas circunstâncias apresentadas nos presentes autos acerca das eivas em causa, temerária seria exigir a devolução integral da quantia arrematado somente no fato de haver recalcitrância na solicitação de entrega de documentos por ocasião de diligência in loco.

A propósito, vale trazer a lume o disposto no art. 27 da Lei de Processo Administrativo (Lei Federal nº 9784/99):

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Do mesmo modo, a mera e informal pesquisa em um site de internet também se entremostra desprovida de parâmetros de certeza e razoabilidade, para fins de imputação da quantia relativa à alienação de veículos.

Concernente às despesas não comprovadas com elaboração de projetos, no valor de R\$ 16.000,00, como ratificado pelo MPJTCE, vale lembrar que a ocorrência guarda estreita semelhança com os serviços advocatícios insuficientemente demonstrados, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento.

3) IRREGULARIDADES ATINENTES AOS SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA.

- Despesas com obras pagas indevidamente, no valor de R\$ 320.267,50;

- Ausência de entrega de diversos documentos correlatos às obras e essenciais para a avaliação das mesmas.

Quanto às obras de manutenção e tapa buracos da estrada vicinal na zona rural afirma a Auditoria que da análise da licitação (convite) nº 22/2009 (locação de uma máquina motoniveladora para recuperação de estradas vicinais com estimativa de 275 horas de trabalho) constatou-se a inexistência de projetos básico e executivo, impossibilitando a identificação dos locais que seriam contemplados com os serviços, tampouco a quantidade de horas/máquina utilizadas. Ausência, também, de diário da obra. Por estes motivos a Unidade de Instrução sugeriu a glosa da despesa em tela (R\$ 50.487,00).

Verifica-se, contudo, uma discrepância entre o valor do serviço dado por indevido e o montante total glosado (124.989,60). Tal diferença é explicada pelo fato do Órgão de Instrução, na fase de elaboração do relatório, ter constatado que os serviços dessa natureza alcançaram a cifra de R\$ 124.989,60, dos quais R\$ 74.502,60 não possuíram licitação de suporte, bem como, desacompanhados estavam dos documentos referidos no parágrafo primo.

No que tange à ampliação de um galpão no prédio da tecelagem, conforme o relatório inserto neste ato, também, mostra-se carente de diversos documentos. Lastreado em planilha de serviços

correspondente ao preço básico da obra, apresentada pela Edilidade, os Inspectores deste Tribunal apontaram um excesso no valor de R\$ 1.587,66.

Em relação à construção de sapatas das casas do Cheque-Moradia, a Auditoria se viu impossibilitada de avaliar a obra, tendo em vista a não apresentação do Edital de Licitação, Propostas dos Licitantes, Contrato de Prestação de Serviços, Boletins de Medição, Diário de Obra e ART, sugerindo a glosa total (R\$ 25.866,63).

No que pertine ao calçamento da via cemitério e pátio de eventos, o Corpo Técnico afirma que “de acordo com a documentação apresentada pela Prefeitura para esta etapa da Obra, Calçamento via Cemitério – Rua Silvino Zuza e Frente do Cemitério, o valor contratual de R\$ 119.941,84 foi pago conforme a Nota de Empenho nº 0810/2009 em 18 parcelas (subempenhos), no período de 12/06/2009 a 10/11/2009. Foram apresentados apenas os comprovantes de pagamentos (empenhos, notas fiscais, recibos, etc.), porém, não consta nenhum Boletim de Medição relativo a estes pagamentos.”

Ato contínuo, “com a realização da inspeção in loco e os registros fotográficos dos locais (trechos) apresentados, calçamento da frente do Cemitério e da Rua Silvino Zuza, constatou-se que estas áreas (locais) já tinham sido objeto do Contrato nº 013/2008 da Carta Convite nº 013/2008, “Calçamento da Rua Silvino Zuza acesso ao Cemitério”, celebrado no dia 17 de março de 2008, entre a Prefeitura e a empresa EPA Construções e Engenharia Ltda, no valor de R\$136.621,38, conforme o Relatório de Inspeção de Obras relativo ao exercício de 2008, Processo TC nº 04763/09 nas Folhas nº 203 a 204.”

“Conforme o Relatório de Inspeção de Obras exercício 2008, do Processo TC nº 04763/09, a execução do calçamento para o Contrato nº 013/2008 da Carta Convite nº 013/2008, foi de 4.830,00m², já para o Contrato do ano de 2009, Carta Convite nº 004/2009 a área considerada como executada foi de 2.070,00m², que de acordo com a inspeção in loco e os registros fotográficos dos locais (trechos) esta **quantidade já tinha sido realizada no Contrato de 2008.**”(grifo nosso)

Por fim, concernente ao conserto na rua Cosmo Alves Barbosa, apregoa a Instrução que:

“A Prefeitura de Curral Velho, referente a esta Obra, apresentou apenas a documentação de pagamentos (empenhos, notas fiscais, recibos, etc.), totalizando R\$ 44.044,21, em 13 Notas de Empenhos.

Constata-se nestas Notas de Empenhos, no item 05- Histórico do Empenho, que apenas a Nota de Empenho de nº 0181/2009, no valor de R\$ 2.770,04, refere-se ao conserto de calçamento na Rua Cosmo Alves Barbosa.

Já as Notas de Empenhos de nº 0355/2009 e nº 01213/2009 de valores R\$ 2.877,61 e R\$ 4.300,00, respectivamente, no item 05 - Histórico do Empenho, dessas duas Notas, refere-se à recuperação do Calçamento da Rua Silvino Zuza, sendo mais uma comprovação que no ano de 2009 esta Rua Silvino Zuza já estava sendo recuperado seu calçamento, o qual deveria ter sido realizado no anterior, como citado no Relatório de Inspeção de Obras exercício 2008, do Processo TC nº 04763/09, Contrato nº 013/2008 da Carta Convite nº 013/2008.

Além disso, destas treze Notas de Empenhos, doze tem como credor a empresa Construtora São José Empreendimentos Ltda, sendo que a de nº 01252/2009 no valor de R\$ 2.780,00 apresenta como credor a empresa Construtora Consmar Ltda.”

Devido às constatações anteriores, como também, em virtude da ausência da não apresentação do Processo Licitatório, dos Projetos Básico/Executivo nem dos Boletins de Medições, a DICOP considerou os serviços como não comprovados, sugerindo a sua glosa.

Feitas as ponderações necessárias, assente-se que é dever de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular. Cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/83, em voto de luminosidade solar do insigne Ministro Moreira Alves, assentou:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

No mesmo diapasão, transcrevo trecho do voto do Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara do TCU (autos do TC - 929.531/1998-1):

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado."

Feitas as considerações preliminares, passo a analisar de forma individualizada cada obra, a princípio, apontada com irregular:

Isto posto, ao não comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos atrai para se a responsabilidade de recompor, as suas expensas, o dano suportado pelo Erário, no valor total de R\$ 320.267,50, sem prejuízo da comunicação à d. Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista os indícios de conduta enquadrada na Lei nº 8.429/92.

Ademais, é de bom tom deixar consignado o desleixo com que o gestor trata a res publica. Flagrante é o desapareço as boas práticas gerenciais. Administrar, sob esta ótica, importa em utilizar-se de condutas patrimonialistas em detrimento da visão gerencial-estratégica hoje em voga, assim como, subverter os Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, da Moralidade, da Transparência dos gastos públicos.

Ressalte-se, ainda, que a fontes de custeios da obras glosadas foram recursos próprios do município de Curral Velho, muito embora a DICOP não traga, em seu bem fundamentado relato, tal informação. Segundo o SAGRES, os citados empreendimentos foram totalmente pagos por intermédio das seguintes contas bancárias: 10.453-1 (FPM); 10.086-2 (ICMS); 21.962-2 (Apoio Financeiro aos Municípios) e 45.577-6 (Fundo Especial do Petróleo – FEP). Diante dos fatos expostos, não se pode afastar a competência deste Egrégio Tribunal em apreciar e julgar as despesas em questão.

Por derradeiro, peço vênica à ilustre representante do Parquet para dissentir da sugestão de anexação das conclusões acerca dos serviços de obras e engenharia a processo específico, caso exista, ou sua formalização, na hipótese da sua ausência, explico: a prestação de contas da gestão municipal é uma, porém, é segmentada em diversos processos apartados (Inspeção de Obras, Inspeção de Pessoal, Licitações, etc...) por razões de celeridade na apreciação e julgamento.

Levar ao Pleno processo de prestação de contas municipal tão somente quando este pudesse contemplar devidamente todas as nuances administrativas do exercício sob análise, apesar de bem-vindo, nem sempre seria possível, haja vista que ao proceder desta forma estar-se-ia elaborando almanaque processual extremamente volumoso, consumido, assim, interregno temporal não menos alargado, afastando-se muito a ocorrência dos fatos administrativos sob exame da apreciação/julgamento destes.

Todavia, não havendo prejuízos à celeridade da apreciação/julgamento da PCA, como no caso vertente, não vislumbro a necessidade de dissociação da análise de obras em processo específico,

pelo contrário, tendo em vista que tais eventos podem interferir diretamente no resultado das contas do exercício em apreço.

Esposado em todos os comentários extensamente explanados, **voto pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM de Curral Velho, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr.º Luiz Alves Barbosa e, em Acórdão separado, pelo(a):**

- 1) *cumprimento parcial das normas da LRF;*
- 2) *regularidade das obras de reforma e ampliação do prédio para o funcionamento da Biblioteca Municipal e construção de 14 casas na zona rural (PAC-2008 MS/FUNASA/PMCV);*
- 3) *irregularidade das obras de manutenção e tapa-buracos das estrada vicinais da zona rural, da ampliação de um galpão no prédio da tecelagem, da construção de sapatas das casas do Cheque-Moradia, do calçamento na via cemitério e praça de eventos e, do conserto do calçamento na rua Cosmo Alves Barbosa;*
- 4) *aplicação de multa legal, no valor de R\$ 4.150,00, ao ex-Gestor, Sr.º Luiz Alves Barbosa, com esteio no art. 56, II, da LCE n.º 18/93;*
- 5) *imputação de débito ao ex-Gestor, Sr.º Luiz Alves Barbosa, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de R\$ 328.245,05, sendo R\$ 7.977,05 referentes saldo financeiro inexistente e, R\$ 320.268,00 atinente às despesas indevidas com obras e serviços de engenharia;*
- 6) *assinação do prazo de 60(sessenta) dias ao supracitado ex-Prefeito para o devido recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens 4 e 5 supra;*
- 7) *representação ao Ministério Público Comum em virtude da constatação de indícios de práticas de atos de improbidade administrativas nos presentes autos;*
- 8) *comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS;*
- 9) *recomendação a atual Administração para a estrita observância das normas consubstanciadas na Constituição da República, na Lei de Licitações e Contratos, Lei n.º 4.320/64 e os atos normativos infralegais emitidos por esta Corte de Contas;*
- 10) *recomendação ao Gestor atual no sentido de elaborar, sob os auspícios técnicos requeridos pela lei, os instrumentos de planejamento, notadamente PPA, LDO e LOA, dotando-os de exequibilidade no que se refere as ações, projetos e atividades neles disposto, evitando, assim, remendos desnecessários nos mesmos.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05279/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **declarar o cumprimento parcial das normas da LRF;**
- II. **considerar regulares as obras de reforma e ampliação do prédio para o funcionamento da Biblioteca Municipal e construção de 14 casas na zona rural (PAC-2008 MS/FUNASA/PMCV);**
- III. **considerar irregulares as obras de manutenção e tapa-buracos das estrada vicinais da zona rural, da ampliação de um galpão no prédio da tecelagem, da construção de sapatas das casas do Cheque-Moradia, do calçamento na via cemitério e praça de eventos e, do conserto do calçamento na rua Cosmo Alves Barbosa;**

- IV. aplicar a **multa legal** no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), ao ex-Gestor, Sr^o **Luiz Alves Barbosa**, com esteio no art. 56, II, da LCE n^o 18/93;
- V. imputar o débito no valor de **R\$ 328.245,05** (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) ao ex-Gestor, Sr^o **Luiz Alves Barbosa**, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, sendo R\$ 7.977,05 referentes saldo financeiro inexistente e, R\$ 320.268,00 atinente às despesas indevidas com obras e serviços de engenharia;
- VI. **assinar o prazo de 60(sessenta) dias** ao supracitado ex-Prefeito para o devido **recolhimento voluntário** dos débitos imputados nos itens IV e V supra ¹, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3^o e 4^o do art. 71 da Constituição do Estado;
- VII. **representar ao Ministério Público Comum** em virtude da constatação de indícios de práticas de atos de improbidade administrativas nos presentes autos;
- VIII. **comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS;
- IX. **recomendar a atual Administração** para a estrita observância das normas consubstanciadas na Constituição da República, na Lei de Licitações e Contratos, Lei n^o 4.320/64 e os atos normativos infralegais emitidos por esta Corte de Contas;
- X. **recomendar ao Gestor atual** no sentido de elaborar, sob os auspícios técnicos requeridos pela lei, os instrumentos de planejamento, notadamente PPA, LDO e LOA, dotando-os de exequibilidade no que se refere as ações, projetos e atividades neles disposto, evitando, assim, remendos desnecessários nos mesmos.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

¹ *Devolução – ao erário municipal;*

Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Em 13 de Outubro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL